

Projeto de Lei nº 041/2022, de 13 de julho de 2022.

**AUTORIZA A PROCURADORIA DO
MUNICÍPIO DE CANDELÁRIA A
CONCILIAR OU A TRANSIGIR EM
PROCESSOS JUDICIAIS QUE DISCUTEM A
BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA AO REGIME PRÓPRIO
DE PREVIDÊNCIA – RPPS, E DISPÕE
SOBRE A RESTITUIÇÃO
ADMINISTRATIVA DAS MESMAS
PARCELAS.**

NESTOR RUBEM ELLWANGER, Prefeito Municipal de Candelária, Estado do Rio Grande do Sul, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a conciliação ou a transação em processos judiciais em que é parte o Município de Candelária e nos quais há discussão acerca da base de cálculo das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência – RPPS, bem como acerca da composição administrativa de pleitos que envolvam a mesma matéria.

CAPÍTULO I – DA CONCILIAÇÃO E DA TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS

Art. 2º. Fica autorizada a Procuradoria do Município, nos processos em que há discussão acerca da base de cálculo de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Municipal – RPPS, a conciliar ou a transigir com o intuito de resolução do mérito discutido nas ações.

§1º. Cabe ao Município, obedecidas às formalidades e regras a que está sujeito e consideradas as peculiaridades de cada caso, dando conhecimento prévio à Procuradoria, estabelecer os limites a serem seguidos para a conciliação ou a transação, observados, no mínimo, os seguintes:

I - Não poderão ser considerados períodos anteriores à vigência da Emenda Constitucional 103/2019;

II - Os valores serão atualizados pelo IGP-M, excluídos juros e multa;

III - As custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios do seu patrono serão suportados exclusiva e diretamente pela parte autora.

§2º. A conciliação ou a transação, celebradas na forma desta Lei, seja em audiência ou perante acordo com a parte ou seu procurador, deverão ser sempre homologadas judicialmente e transitar em julgado para que produzam seus efeitos.

CAPÍTULO II – DA RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 3º. Fica autorizado o Município, nos casos em que há requerimentos administrativos discutindo a base de cálculo da contribuição previdenciária ao Regime Próprio de Previdência – RPPS, a restituir administrativamente aos segurados as parcelas incontroversas, calculadas sobre bases consideradas indevidas, desde que observados os limites mínimos estabelecidos nos incisos do art. 2º, §1º, desta Lei.

Parágrafo único. O Município, observadas suas instâncias de decisão e os limites mínimos referidos no *caput*, publicará, se for necessário, regulamento contendo regras complementares, inclusive operacionais, para efetivação da restituição aos segurados.

Art. 4º. Não haverá restituição dos valores relativos à cota patronal.

CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º. Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se indevida a inclusão, na base de cálculo das contribuições ao Regime Próprio de Previdência Municipal – RPPS, ressalvados os casos previstos no §4º, do art. 14 da Lei Municipal nº 096, de 29 de setembro de 2006, das seguintes parcelas:

I - Função gratificada;

II - Gratificação por função.

Art. 6º. A restituição de que trata esta Lei será feita com recursos do Regime Próprio de Previdência – RPPS.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Candelária, 13 de julho de 2022.

NESTOR RUBEM ELLWANGER

Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

O projeto apresentado tem como objetivo propiciar a restituição administrativa das contribuições vertidas ao RPPS sobre o valor da Função gratificada e da Gratificação por função relativamente ao período em que, a partir de 13/11/2019, tenha sido incluída compulsoriamente no conceito de remuneração dos servidores, além da possibilidade de conciliar e transigir em processos judiciais que discutem a base de cálculo da contribuição previdenciária ao RPPS.

A medida se justifica em virtude da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, que deu nova redação ao art. 39, §9º da Constituição Federal e estabeleceu a vedação à incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo. Nesse sentido, de acordo com a orientação do Supremo Tribunal Federal (RE 593068, Repercussão Geral, Tese 163) e do Superior Tribunal de Justiça, “apenas se admite a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas remuneratórias que, futuramente, serão percebidas pelo servidor, a título de proventos na aposentadoria”. Desse modo, faz-se necessário restituir, àqueles que assim requererem, os valores retidos a título de contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis desde a entrada em vigor da Emenda supracitada.

Diante do exposto, a aprovação do presente Projeto de Lei é de vital importância para o interesse público, e sua apreciação, em regime de urgência, se faz necessária para que possam ser viabilizadas a conciliação, a transação e a restituição administrativa, nos termos apresentados, das contribuições vertidas ao RPPS sobre o valor da Função Gratificada e da Gratificação por Função.

É a justificativa.

Gabinete do Prefeito Municipal de Candelária, 13 de julho de 2022.

NESTOR RUBEM ELLWANGER
Prefeito Municipal